



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC  
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude  
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030  
**RECOMENDAÇÃO N. 1/2008–PROEDUC, de 20 de maio de 2008**

**Ementa:** Direito à Educação. Integridade física do corpo discente. Responsabilidade objetiva do Estado. Necessidade de primeiros socorros. Cuidados devidos à criança e ao adolescente.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,** por meio da Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

CONSIDERANDO que o art. 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o artigo 7º da Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) dispõe que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC  
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude  
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência;

CONSIDERANDO que constitui crime de omissão de socorro, nos termos do artigo 135 do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei Federal n. 2.848/40), deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública, aplicando-se, em tais casos, pena de detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa;

CONSIDERANDO que constitui crime de maus-tratos, nos termos do artigo 136 do mesmo Código Penal Brasileiro, expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina, aplicando-se, em tais casos, a pena de detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa;

CONSIDERANDO que constitui infração administrativa, nos termos do artigo 245 do mesmo Estatuto da Criança e do Adolescente, deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente;

CONSIDERANDO que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, nos termos do artigo 37, parágrafo 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público interno, possui responsabilidade objetiva quanto aos atos dos agentes públicos que o representam, inclusive quanto aos docentes e funcionários administrativos da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme o dispositivo constitucional sobredito;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC  
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude  
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

CONSIDERANDO que a ação ou omissão, seja ela dolosa ou culposa, dos docentes e demais servidores da esfera educacional quanto aos cuidados devidos à criança e ao adolescente, quando estes últimos sofrem lesão, pode ensejar, para além de prejuízo para os cofres públicos com indenizações e despesas médicas, dano físico permanente ao discente;

CONSIDERANDO que a natureza das lesões sofridas pelos alunos, na maioria das vezes, não costuma ser inicialmente de difícil trato, razão pela qual as instituições de ensino públicas ou privadas podem e devem prestar socorro imediato ao estudante, em tais hipóteses;

e CONSIDERANDO que as Promotorias de Justiça de Defesa da Educação (PROEDUCs), no exercício de suas atribuições, tomaram conhecimento de situações concretas em que estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal, ao terem sofrido lesões, não obtiveram atendimento imediato por professores ou demais funcionários dos estabelecimentos educacionais, ou o obtiveram de maneira que fosse subestimada a gravidade dos ferimentos, sem comunicação dos fatos aos pais ou responsáveis pelos menores;

## **RESOLVE**

### **RECOMENDAR**

Ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal que, no âmbito de suas atribuições, adote as providências administrativas cabíveis para que:

1. as Diretorias Regionais de Ensino instruem todas as unidades públicas sob sua coordenação, informando às Direções escolares sobre a importância de cada estabelecimento, em parceria com toda a comunidade escolar, criar procedimento de primeiros socorros, orientando periodicamente tanto alunos quanto professores a adotar as medidas anteriores ao atendimento médico, após acidentes ou ferimentos;
2. havendo ocorrência dos referidos acidentes ou ferimentos, as escolas da rede de ensino do Distrito Federal tomem as medidas possíveis de higienização e profilaxia da lesão, assim como outras providências possíveis no momento, com observância de eventuais restrições do aluno relativamente ao uso de medicamentos ou substâncias assemelhadas;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC  
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude  
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3348-9009 - FAX: 3348-9030

3. as escolas da rede de ensino do Distrito Federal sempre acionem os responsáveis pelos menores e, a depender da gravidade do caso, o Corpo de Bombeiros ou demais serviços médicos competentes, nos casos acima enumerados.

As medidas adotadas deverão ser informadas à Promotoria **no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

Brasília, 20 de maio de 2008.

**ANA LUISA RIVERA**  
Promotora de Justiça

**MÁRCIA DA ROCHA**  
Promotora de Justiça